

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A DELGADO SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.248.062/0001-29, com sede na rua Batista das Neves, nº 558, Centro-Norte, Cuiabá - MT neste ato representada por seu representante legal Adriana Delgado, CPF n. 034.824.651-00, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 22/02/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 19/02/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

Foi publicado pela Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Várzea Grande o edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023, para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de traslado de pacientes para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de várzea grande

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se de exigência de qualificação técnica não exigida pelos órgãos fiscalizadores das empresas de transporte de pacientes, retificada no edital no dia 30/01/2024,

sendo a mesma publicada no dia seguinte 31/01/2024, **QUE POR SUA VEZ TORNA IMPOSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE TAL QUALIFICAÇÃO**, visto que se leva mais de 30(trinta) dias para providenciar o registro junto ao conselho regional de farmácia. Impossibilitando assim a participação de empresas interessadas no certame licitatório.

Claramente, a qualificação exigida **POR MEIO DE RETIFICAÇÃO** impossibilita que os licitantes possam participar do pregão eletrônico, pois o registro não estaria disponível até a data do certame e sendo esse registro também **INCOMPATÍVEL COM O SERVIÇO DO OBJETO**.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a **OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA**.

III – DO DIREITO

A retificação com a inserção do registro ao conselho de farmácia **NÃO DISPONIBILIZANDO TEMPO HÁBIL** para que os licitantes possam providenciar tal documentação e sendo esse registro **INCOMPATÍVEL COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES** acarreta prejuízos a administração e ainda indo contra ao princípio da competitividade e isonomia.

Portanto, como se pode ver, a exigência do registro não possibilitando prazo compatível para a aquisição do mesmo viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

A legislação é extensa quanto à vedação da restrição da ampla competitividade, constituindo fator primário a ser observado em um processo licitatório:

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Decreto 5450/2005

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 9.784/99

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O eminente professor paranaense, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia:

"2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.** O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, **inclui** ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Não somente, a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA E O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**, órgãos responsáveis pela fiscalização das empresas de transporte de pacientes NÃO SOLICITA OU EXIGE registro das empresas no conselho de farmácia, sendo assim a exigência de tal qualificação no edital **INCOMPATÍVEL** com o serviço do objeto contratado.

Diante todo o exposto, resta evidente que este douto Órgão se equivocou ao limitar a ampla concorrência no processo licitatório aqui referido com a retificação de que os **LICITANTES APRESENTEM REGISTRO AO CONSELHO DE FARMACIA NÃO POSSIBILITANDO TEMPO HABIL PARA QUE OS MESMOS PROVIDENCIASSEM O REGISTO JUNTO AO ORGÃO, VISTO QUE ESTE REGISTRO NÃO É EXIGIDO DAS EMPRESAS QUE PRESTÃO SERVIÇO DE UTI MOVEL PELOS ORGÃOS FISCALIZADORES.**

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente;

- Requer, que seja EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA de apresentar registro ao conselho de farmácia, pelo fato desse registro NÃO SER EXIGIDO PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. Caso não opte por essa decisão conceda **TEMPO HÁBIL** para que os licitantes estejam realizando o registro no conselho de farmácia e que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93;

- Por fim, caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 19 de fevereiro de 2024.

A DELGADO SOLUÇÕES LTDA
08.248.062/0001-29